PROCURADOR — ADVOGADO

— O advogado contratado para prestar serviços profissionais não se beneficia dos favores da Lei n.º 2.133, de 1 de dezembro de 1953, aplicável sòmente aos que exerciam, à sua vigência, o cargo ou função de procurador.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 8.293/66

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 400-H, de 26 de setembro de 1966. — "Aprovo. Em 4-10-66." (Enc. ao MTPS, em 7-10-66).

*

PARECER

Discute-se, neste processo, a situação do dr. João José de Freitas Leal, advogado que, contratado para prestar serviços profissionais ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM), no Estado do Rio Grande do Sul, pleiteia aproveitamento na carreira de procurador, com fundamento no art. 2.º da Lei n.º 2.123, de 1.º de dezembro de 1953.

2. O processo encontra-se em grau de recurso, visto que o interessado já teve sua pretensão denegada pelo Departamento Nacional da Previdência Social (DNPS), consoante Resolução n.º 1.151-65 (fls. 26). proferida em sessão de 12-11-65, confirmada pela Resolução n.º 581-66 (fls. 55).

3. Também na esfera Ministerial não obteve êle qualquer êxito, face aos têrmos denegatórios do Parecer n.º 669-66, de autoria do Dr. Marcelo Pimentel, consultor jurídico do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

4. A matéria não é nova nesta Consultoria-Geral, pois sôbre ela, já se tem esta manifestado, conforme Parecer número 68-H, publicado no *Diário Oficial* de 25-9-64, através do qual adotei a mesma opinião esposada por meus antecessores (Parecer n.º 97-55, publicado no *Diário Oficial* de 27-10-55 e Parecer n.º 8-Z, publicado no *Diário Oficial* de 15 de março de 1956.

5. Não há motivos para mudar a orientação traçada por êste Órgão, até a presente data; mesmo porque, na espécie, não se apresenta nenhuma razão de ordem jurídica, de modo a alterar a interpretação vigente.

6. O art. 2.º da Lei n.º 2.123-53 aproveita a tantos quantos, à data, exerciam, atribuições jurídicas, por fôrça de ato de administração. Mas, para tanto, havia, e há necessidade de que o servidor ocupasse *cargo* ou *função*, no serviço público, vale dizer que estivese vinculado aos quadros do funcionalismo, através de uma daquelas categorias.

7. Na hipótese, não se configura essa vinculação. O reclamante era, apenas, contratado para defender em juízo os interêsses da Autarquia. Não ocupava "cargo" ou "função", motivo pelo qual não se lhe aplica o benefício de que trata a Lei n.º 2-13-53.

É o parecer. s.m.j.

Brasília, 26 de setembro de 1966. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.